



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 588/2025

A autoria da Proposição é dos Nobres Vereadores Iara Bernardi, Fernanda Schlic Garcia e Rogério Pereira Marques

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no município de Sorocaba”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa *“estabelecer, no município de Sorocaba, normas claras para a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, por meio da integração da educação alimentar e nutricional aos projetos pedagógicos, da regulação da comercialização e da comunicação mercadológica de alimentos nas unidades escolares públicas e privadas da educação básica”*:

Considerando a extensão do PL, que tem seu conteúdo integral previsto no item 1.2 do processo legislativo eletrônico, verifica-se em suma os seguintes objetivos:

- **promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar** das redes pública e privada de educação básica em Sorocaba.
- **Educação alimentar e nutricional (EAN):** realização de ações contínuas de orientação e formação para estudantes, professores, servidores e famílias.
- **Regulação da comercialização e publicidade:** proibição da venda e da divulgação mercadológica de alimentos ultraprocessados e bebidas não saudáveis dentro das escolas.
- **Aplicação em escolas públicas e privadas:** obriga todas as instituições de educação básica do município a adequarem seus ambientes alimentares.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- **Fórum e fiscalização:** criação de um espaço permanente de acompanhamento com a participação de órgãos municipais, comunidade escolar e órgãos de defesa do consumidor, além de fiscalização pela Vigilância Sanitária.
- **Revogação de lei anterior:** substitui a Lei Municipal nº 11.797/2018, modernizando a regulamentação.

No **aspecto formal**, de modo geral, a proposta diz respeito à saúde e educação, matérias de interesse local, conforme art. 30, I e II da CF, e ainda observa o respaldo constitucional quanto ao direito à alimentação adequada (arts. 6º, 196 e 227 da CF) e à educação (arts. 205 e 227 da CF), reforçado pelo ECA e pelo PNAE — todos suscetíveis de suplementação municipal.

Ainda no **aspecto formal**, a **Lei Municipal nº 11.797, de 1º de outubro de 2018**, do então Edil Renan dos Santos, e que se pretende revogar expressamente, “*Dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar*”, sendo que, quando de sua tramitação por meio do PL 203/2018, o jurídico dessa Casa opinou pela **inconstitucionalidade** formal da proposta, o que foi seguido pela Comissão de Justiça à época, que, porém, teve seu **parecer derrubado** em plenário, e que culminou aprovação da Lei 11.797, de 2018.

Desta forma, **ratificamos em parte os argumentos já adotados ao PL anterior**, uma vez que, por mais que não haja um direcionamento direto, a interpretação lógica da norma leva à conclusão de que é inegável que **a gestão técnica da matéria se daria por meio de órgãos do Poder Executivo, especialmente nas escolas públicas municipais**, sob a gestão da Secretaria da Educação, de modo que este PL incorreria em **violação à Separação de Poderes** (art., 2º, da CF e 5º, da CESP) no caso de fixação de regras de alimentação escolar. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de SP:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapeverica da Serra, de iniciativa parlamentar, que "**dispõe sobre autorizar a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar assim como autoriza a distribuição de cereal (similar a Sucrilhos) com leite aos alunos da rede pública municipal**" – **Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes** – A inclusão de novos alimentos no cardápio da merenda escolar, atribuindo obrigações à Secretaria





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de Educação e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, vinculados ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapeverica da Serra – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2279217-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

Nessa mesma linha, a Lei Nacional nº 11.947, de 2009, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, previu em seu arts. 11, 12 e 18 as competências técnicas de definição alimentar pelo próprio Poder Executivo, o que frustra as intenções normativas municipais por meio de PL de iniciativa parlamentar:

Art. 11. A **responsabilidade técnica pela alimentação escolar** nos Estados, no Distrito Federal, **nos Municípios** e nas escolas federais **cabará ao nutricionista responsável**, que deverá **respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente**, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os **cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável** com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios instituirão**, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, **Conselhos de Alimentação Escolar - CAE**, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

- I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;
- II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
- III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
- IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

Desta forma, com base nas razões acima, **opina-se pela inconstitucionalidade por violação à Separação de Poderes**, no que diz respeito às regras de definição de cardápio e critérios de alimentação escolar, dos **arts. 9º, 10º, 11º, 12º do PL 588/2025**.

Em relação aos mesmos artigos mencionados acima, no que diz respeito **à definição de alimentos específicos**, cabe mencionar que, elencar pontualmente cada alimento, ainda que com razões técnicas/nutricionais, poderia ser entendido como uma ação capaz de **comprometer a livre iniciativa** dos estabelecimentos alimentares dentro de unidades de ensino, sendo que,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dada a complexidade técnica da matéria, **inexistiria competência legislativa para que os Municípios fixassem tais atos unilateralmente**, ou seja, haveria um abuso da competência legislativa suplementar e de interesse local, capaz de, eventualmente, violar o pacto federativo, por tratar de matéria privativa da União (art. 22, I c/c art. 30, I e II, da CF).

Na sequência, **em relação aos arts. 3º a 6º do PL 588/2025**, verifica-se que um dos objetivos da proposta é a inclusão do tema “*educação alimentar e nutricional*” de forma transversal no currículo escolar, em suposta conformidade com a Lei Federal 13.666, de 2018, o que procede, sendo que, por mais que o jurídico dessa Casa entenda, de modo geral, pela inconstitucionalidade formal por ferir a competência privativa da União sobre a matéria (art. 22, XXIV da CF), **a própria Lei de Diretrizes e Bases foi alterada pela Lei 13.666, de 2018, de modo que, tal prática já é admitida na seara educacional brasileira**, e sendo enfatizada por este PL, **inexistindo ilegalidade nesse aspecto**.

Contudo, **o mesmo não se pode dizer em relação aos art. 13, 14 e 15**, acerca **de regras de propagandas comerciais**, que são matérias consolidadas como competência legislativa da União, conforme art. 22, XXIX, e art. 220 da CF.

Na sequência, **em relação ao art. 19 do PL**, que traz a referência da infração administrativa, nos termos das Leis Federais 6.437, de 1977 e 8.078, de 1990, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, administrativas e penais, têm-se que, tal reprodução gera uma redundância normativa, posto que, de fato, se os sujeitos praticarem os atos previstos, eles já seriam responsabilizados com base nas legislações federais, de modo que, **não há a necessidade de reprodução remissiva em legislação municipal, até porque, o Município não dispõe de competência legislativa cível ou criminal**.

Por fim, cabe mencionar apenas que estão em tramitação os seguintes PLs, que, pela similaridade de matérias, **é recomendável o apensamento**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- **PL 142/2025 (Cristiano Passos)** “Altera a Ementa e a Lei nº 11.797, de 01 de outubro de 2018, que dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos e processados, na alimentação escolar e dá outras providências”;
- **PL 337/2025 (Jussara Fernandes)** “Dispõe sobre a política municipal de alimentação saudável e sustentável, para incentivar sistemas alimentares baseados em vegetais com a redução do impacto ambiental da produção de alimentos no Município de Sorocaba”;
- **PL 400/2025 (Rodolfo Ganem)** “Dispõe sobre a política municipal de alimentação saudável e sustentável, para incentivar sistemas alimentares baseados em vegetais com a redução do impacto ambiental da produção de alimentos no Município de Sorocaba”;

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá deliberação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, sem prejuízo do apensamento das matérias, **opina-se pela inconstitucionalidade do PL 588/2025 nos seguintes artigos:**

- **arts. 9º, 10, 11 e 12:** inconstitucionalidade formal e Separação de Poderes;
- **art. 13, 14 e 15:** regras de propaganda comercial de competência privativa da União;
- **art. 19:** estabelecimento de sanções que já são previstas em legislações federais.

Sorocaba-SP, 19 de agosto de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003300350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 19/08/2025 11:20

Checksum: **618747E43427E9BFDD54CE84CC850AED11A6B6737C7DDCCDC85C0E30B27AD593**

